



Número: **1001858-78.2020.4.01.3817**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal da SSJ de Uberlândia-MG**

Órgão julgador: **1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **15/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.590,00**

Processo referência: **1001858-78.2020.4.01.3817**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
União Federal (RECORRENTE)			
MARIA DE PIEDADE DOS SANTOS (RECORRIDO)		AXEL JAMES SANTOS GONZAGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17281 3040	25/11/2021 17:49	Decisão	Decisão



Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SSJ de Uberlândia-MG
1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SSJ de Uberlândia-MG

PROCESSO Nº 1001858-78.2020.4.01.3817
RECORRENTE: União Federal
RECORRIDO: MARIA DE PIEDADE DOS SANTOS

DECISÃO

A UNIÃO interpôs recurso inominado visando à reforma de sentença que a condenou, solidariamente com a CEF, “ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, com incidência da SELIC, desde a primeira devolução indevida em 17/08/2020, em 07/08/2019 (...)”. Alega que “não cometeu qualquer ação que contribuisse para a concretização do dano que sobreveio à vítima”. Diz que “o requerente não logrou provar que a suposta liberação indevida das parcelas do seguro desemprego deu-se por culpa da Administração Pública. Em face disso, igualmente não merece prosperar a pretensão tocante aos danos morais.”

Conheço do recurso, visto que atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

Para justificar a condenação impugnada, o juiz sentenciante ponderou o seguinte:

"Sabe-se que o seguro-desemprego possui caráter social, tendo sido criado para oferecer amparo aos trabalhadores que perderam seu emprego sem motivo justificado, servindo de auxílio e incentivo para a preservação da atividade trabalhista e econômica. Logo, perder subitamente um benefício que substituiria uma verba de natureza alimentar pode ser bastante constrangedor, violando a honra interior da pessoa.

No caso dos autos, restou demonstrado que tem mais ou menos 6 meses que a autora está tentando resolver o seu problema administrativamente, no entanto, nem a CEF, nem a União, sabem explicar o motivo pelo qual as parcelas remanescentes da autora não são liberadas. Verifica-se que a autora enviou vários e-mails para a Superintendência Regional do Trabalho – SRTE/MG (Id 372227362), que não conseguiu solucionar o seu problema, assim como compareceu à CEF algumas vezes e as respostas eram sempre que o dinheiro não estava na conta e que a autora deveria procurar o Ministério da Economia.

Por um lado, a CEF alega que em consulta ao Sistema do Seguro-



Desemprego, verificou-se que as 2ª e 3ª parcelas foram pagas em 17/08/2020 e 16/09/2020, respectivamente, por meio de TED enviada ao BANCO DO BRASIL S/A (evento 380 - Conta Corrente / 48212-9). Contudo, as parcelas foram devolvidas ao Ministério da Economia, pelo motivo 97 (crédito rejeitado pelo banco de destino). Posteriormente, as parcelas foram reemitidas, porém foram devolvidas novamente.

Já a União diz que pode ser que a autora tenha cadastrado uma conta bancária para o recebimento das parcelas não aceita pela Caixa ou prestou alguma informação errada.

Percebe-se, portanto, que, nem a CEF nem a União Federal sabem o que pode ter ocorrido no caso da autora.

Além disso, as requeridas não comprovaram qualquer tentativa de solucionar o problema administrativamente. Verifica-se, pelos e-mails juntados pela autora (Id 372227362), que o SRTE/MG pedia para a autora comparecer à CEF para resolver o problema e a CEF pedia para a autora procurar o Ministério da Economia para resolver o problema, ou seja, uma instituição "empurrando" o problema para a outra.

Verifica-se, ainda, através do comprovante Id 407368378, que a CEF transferiu o valor das parcelas várias vezes para a mesma conta bancária do Banco do Brasil, mesmo dando erro.

Enfim, considerando a desídia das requeridas, bem como o caráter alimentar das parcelas do seguro-desemprego, entendo que está comprovada a ofensa à honra subjetiva da autora, elemento suficiente para evidenciar o dano moral sofrido, o qual deve ser reparado, na medida de sua extensão. Trata-se de lesão moral *in re ipsa*, a qual independe de comprovação específica, conforme posicionamento consolidado no STJ.

Impende considerar que o valor arbitrado para reparação dessa índole é meramente estimativo, haja vista que não há como estipular com certeza, de modo objetivo e preciso, o dano sofrido pela pessoa, ficando a cargo do magistrado a valoração do prejuízo, de acordo com sua convicção fundamentada.

Entretanto, a mensuração do dano moral sofrido pela vítima não pode ser em valor exorbitante (excessivo) que gere o enriquecimento sem causa em detrimento da autora do ilícito, tampouco, em valor irrisório (inexpressivo) que, além de não reparar o constrangimento e o abalo psíquico (dano) sofrido pela vítima, não atenda ao caráter pedagógico-disciplinar da medida, a fim de desestimular tais condutas.

A autora pretende a condenação das rés em indenização por danos morais no valor de R\$ 48.500,00.

No entanto, neste caso, entendo como necessário e suficiente para atender os ditames acima mencionados o valor de R\$ 4.000,00 a título de reparação moral (mais ou menos o dobro do valor que a autora tem direito a receber pelas duas parcelas do seguro-desemprego atrasadas), devendo ambas as requeridas responderem solidariamente pelo pagamento".



Como se vê, conquanto a recorrente negue culpa, o julgador de primeiro grau demonstrou que a recorrida tentou, por mais de uma vez, resolver o impasse junto à Superintendência Regional do Trabalho – SRTE/MG, mas não obteve êxito. A CEF alegou que é mera agente pagadora e que, se algum equívoco houve, é da responsabilidade do TEM, responsável pela habilitação e concessão do seguro-desemprego.

Em seu recurso, em vez de procurar explicitar fundamentos fáticos e jurídicos capazes de infirmar as razões postas na sentença, a recorrente limitou-se a transcrever lições doutrinárias sobre o conceito e os requisitos para a configuração do dano moral. No plano factual, a insurreição recursal não detém real consistência argumentativa, não possui força persuasiva para levar o caso a desfecho diverso daquele delineado no ato sentencial.

Por fim, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes, entendendo que a motivação acima não viola nenhum deles. O manejo de embargos declaratórios para mero prequestionamento ou de caráter protelatório poderá ensejar a imposição de multa. Aqui também cabe assinalar que o julgador não é obrigado “a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia” (STJ. AgInt no REsp 1864009/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 30/11/2020, DJe de 02/12/2020).

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Uberlândia, data da assinatura.

FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

Juiz Federal Relator

